

REVITIMIZAÇÃO: A BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES

REVICITIMIZATION: THE BANALIZATION OF SEXUAL VIOLENCE AGAINST WOMEN

Victória da Silva Lázaro¹, Natasha Gomes Moreira Abreu²

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás - Unidade de Pires do Rio. Advogada. E-mail: victoria.lzaroo@gmail.com

² Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestra em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Paulista de Direito (EPD). Docente de Direito da Universidade Estadual de Goiás (UEG), Câmpus Sul, Unidade Universitária de Pires do Rio. E-mail: natasha.moreira.adv@gmail.com.

Resumo: Este estudo analisa o processo revitimizador contra as mulheres vítimas de estupro, bem como o avanço legislativo frente ao dever institucional do Estado na prevenção e combate de violência contra a mulher. Foi realizada uma revisão literária acerca da vitimologia e seu caráter contributivo; análise de estatísticas de pesquisas científicas acerca dos impactos psicológicos causados pelo estupro, com base em dados do SINAN, como também do Panorama de 2022 do FBSP e Pesquisa Nacional de Saúde de 2019; análise histórica da cultura do estupro e os reflexos no Brasil; comparativo acerca do caso Mariana Ferrer e julgados em face da revitimização. Deste modo, aborda-se sobre a importância do acolhimento da vítima, institucionalmente e pela sociedade, formas de apoio e incentivo à denúncia do crime. Constata-se que a não notificação de crimes de estupro ocorre para além do trauma deixado, como também pela cultura do descrédito da palavra da mulher e sua banalização como valor não probatório.

Palavras-chaves: Estupro. Palavra da mulher. Impactos psicológicos. Acolhimento da vítima.

Abstract: This study analyzes the revictimization process against women victims of rape, as well as legislative progress in the face of the State's institutional duty in preventing and combating violence against women. A literary review was carried out on victimology and its contributory nature; analysis of scientific research statistics on the psychological impacts caused by rape, based on data from SINAN, as well as the FBSP Panorama 2022 and the 2019 National Health Survey; historical analysis of rape culture and its repercussions in Brazil; comparative about the Mariana Ferrer case and judged in the face of revictimization. In this way, the importance of welcoming the victim, institutionally and by society, forms of support and encouragement to report the crime is discussed. It appears that the non-reporting of rape crimes occurs in addition to the trauma left, as well as the culture of discrediting women's words and their trivialization as non-probative value.

Keywords: Rape. Women's speech. Psychological impacts. Acceptance of the victim.

Recebido: 04/2024, Publicado: 06/2025 - ISSN: 2358-260X - DOI: 10.37951/2358-260X.2025v13i1.7350

INTRODUÇÃO

Quando o corpo humano é lesionado, há a ruptura de sua estrutura orgânica. Assim como as cicatrizes físicas que são deixadas em um indivíduo que sofreu uma lesão, há o ferimento da psique de quem sofre uma ação de uma conduta reprovável. Portanto, quando esta conduta ocorre, atinge-se não somente a integridade física da vítima, mas também os direitos de personalidade intrínsecos à dignidade humana do indivíduo. O trauma deixado pelo crime se propaga no tempo.

Ao ser abordada a temática do crime, primariamente, analisa-se o fato típico e a conduta do agressor. No entanto, ocorre a banalização da violência contra a vítima. Somente a punição do agressor não satisfaz a recuperação do direito de personalidade uma vez violado. Neste caso, muitas vezes, a vítima sofre o processo de revitimização por parte do Estado, da sociedade, e do próprio sistema processual penal.

Devido ao silêncio e a revitimização institucional da vítima, paralelos aos traumas psicológicos causados pelos abusos sexuais sofridos, ocorrem subnotificações dos crimes. Segundo o Panorama realizado pelo UNICEF

e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), entre o período de 2017 e 2020 foram registrados 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável contra vítimas de até 19 anos, sendo que 80% destes casos se tratam de meninas. Isso foi observado, principalmente, no período pandêmico, quando o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) apontou que no período iniciado em março de 2020 até dezembro de 2021, 100.398 meninas e mulheres foram vítimas de casos de estupro e da qualificadora de vulnerável. Tem-se a coação moral e psicológica por parte dos agressores como fatores para o silêncio.

Adiante, serão discutidos os seguintes pontos: vitimologia e o processo revitimizador no caso Mariana Ferrer; contexto histórico e estatísticas do estupro Brasil; subnotificações dos crimes devido e seus impactos psicológicos; julgados frente a irrazoabilidade da dúvida da palavra da mulher nos crimes de estupro; avanços legislativos no Brasil.

VITIMOLOGIA E A VÍTIMA

O PL 3.8920/20 que dispõe sobre a criação do Estatuto da Vítima, no seu art. 2º, considerada vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos ou ferimentos em sua própria pessoa ou bens, especialmente lesões físicas ou psicológicas, danos emocionais ou danos econômicos causados diretamente pela prática de um crime ou calamidade pública. O Estatuto da Vítima já existe em Portugal, Espanha, México e Argentina.

A Declaração da ONU dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder aduz que vítimas são pessoas que, de alguma forma, sofreram com a violação da integridade física e de forma moral. É, portanto, a perda dos direitos fundamentais em razão da violação das leis vigentes no Estado, e a atuação do sistema jurídico.

Em contraponto ao objeto de estudo usual da esfera penal, a vitimologia aborda sobre o comportamento da vítima no momento do crime. Sabe-se que há a extinção da culpabilidade do autor. Portanto, a vitimologia contribui para que, ao analisar a conduta da vítima no momento da ação, seja observada, sob a ótica complementar, a culpa ou inocência do acusado. Para isso, o artigo 201 do Código de Processo Penal, prima-se pela oitiva do ofendido:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações (BRASIL, 2024).

Neste sentido, temos que diante da conduta da vítima pode haver a inexigibilidade de conduta diversa. Portanto, a definição conceitual por Eduardo Mayr:

Vitimologia é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos (MAYR & PIEDADE, 1990, p.18).

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 1017), vítima é todo indivíduo que sofre a ação ou

omissão do infrator/ofensor. É, portanto, o sujeito passivo do crime que teve um direito lesado.

TIPOS DE VITIMIZAÇÃO

O processo de vitimização ocasiona lesão aos direitos de personalidade, bem como à dignidade da pessoa humana. Devido aos traumas psicológicos e o medo de julgamento por parte do próprio sistema penal, observa-se que por vezes não há denúncia, principalmente nos crimes contra dignidade sexual.

Neste sentido:

As vítimas passam por diversos constrangimentos físicos, morais, patrimoniais devido à ocorrência do delito, ao passo que são poucos os mecanismos que buscam, efetivamente, minorar as consequências por ela experimentadas, e, por conseguinte, o abandono da vítima colabora para que esta permaneça no anonimato, por ter receio de ser revitimizada (ANDREUCCI, 2016, s.p).

O processo vitimizador é composto de três diferentes tipos de vitimização: primário, secundário e terciário. A vitimização primária trata de quando o bem jurídico é ferido. Para Carvalho e Lobato (2008) esta ocorre quando o direito de outrem é transgredido, o que comina no ultraje da margem limítrofe de direito e dever individual de cada ser humano, sendo, o agente, o causador de um suplício psicológico contra a vítima.

A revitimização ou vitimização secundária ocorre quando o próprio Estado fere e lesiona a vítima ao invés de protegê-la e acolhê-la. Há um evidente impacto na saúde mental da vítima, o que a deixa em estado de vulnerabilidade. Há o desgaste emocional da vítima que, não encontrando amparo legal, e uma rede de apoio, sofre mais uma vez a dor (BITENCOURT, 2020, p.112).

Corriqueiramente, a honra da mulher é questionada e desacreditada. É preciso entender, acolher e amparar a fim de evitar a revitimização. Tem-se a defesa de Carvalho e Lobato (2008):

Juízes, promotores de Justiça, defensores públicos, advogados, delegados de polícia e demais servidores da Justiça devem ter noções de psicologia para melhor tratar as vítimas, bem como, tendo o auxílio dos profissionais da área do Serviço Social e da Psicologia, fato que não diminui a

competência dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e nem da Advocacia, ainda mais se estes profissionais fossem do quadro de servidores ligados aos Órgãos mencionados (CARVALHO & LOBATO, 2008, s.p).

Acerca da vitimização terciária é quando a sociedade segrega de seu corpo social o indivíduo passivo, cerceando-o de qualquer interação humana. Neste sentido, Christiano Gonzaga (2023, p. 90) aduz que consiste no isolamento imposto à vítima, diante da prática do crime que ela foi passiva. Alija-a do convívio humano devido ao fato das pessoas a atribuírem parcela de culpa.

O CASO MARIANA FERRER E A REVITIMIZAÇÃO

Mariana Ferrer é uma de várias mulheres que sofreram com a revitimização. Durante a pandemia, no ano de 2020, ocorreram, nas redes sociais, intensa manifestação e comoção social em defesa da influenciadora digital. Foram vazados vídeos da audiência de instrução e julgamento e documentos do caso.

Aranha Filho foi denunciado em 2018 por crime de estupro de vulnerável, após ter dopado Mariana Ferrer em uma festa e a estupro. Os vídeos vazados da audiência mostram a defesa do réu sendo incisiva e buscando reverter a situação. Na tentativa de justificar a injustificável ação de Aranha, basearam-se em fotos sensuais que Mariana teria tirado para cunho profissional. Para tanto, a defesa, a todo momento, primou pela tese da relação sexual de forma consensual. (Audiência Maria Ferrer, 2020, retirada do site *ConJur*)

Noticiado, primariamente, pelo site *Intercept*, o crime ganhou notoriedade devido ao fato do magistrado aceitar a tese de “estupro culposo”. Sentenciou, absolvendo o réu, sob o argumento de que devido à impossibilidade de determinação de vulnerabilidade da vítima, o princípio in dubio pro reo deveria permanecer. Não obstante a humilhação sofrida pela vítima causada pela defesa do réu, não houve impedimento por parte do magistrado a fim de protegê-la.

Desta forma, urge-se o amparo por parte do

sistema judicial e legal a fim de que se possa realizar verdadeiramente a justiça, evitando assim as subnotificações de crimes.

O CRIME DE ESTUPRO

O art. 213 do Código de Penal, por sua vez, define como estupro a prática de, mediante violência ou grave ameaça, conjunção carnal contra alguém, ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Historicamente, 1.772 a.C, a questão do estupro foi descrita no Código de Hamurabi. De tal forma que deveria ser morto o homem que violasse a uma mulher casada ou que ainda morasse na casa de seu pai. A mulher que vivesse sob a ordem e proteção de um patriarcado seria poupada (COUTINHO, 2019, *apud* MICHEL, 2023).

Na Lei de Moisés, se um homem tivesse relações sexuais com mulher prometida a outro homem, era punido com a morte. Se no caso de a mulher ser virgem e não prometida, deveria casar-se. No Egito, a pena era de mutilação (COUTINHO, 2019, *apud* MICHEL, 2023).

No direito francês, distinguiam-se o rapto violento e o estupro:

O primeiro supunha a subtração violenta de donzelas, mulheres e viúvas de qualquer idade, contra sua vontade, com o fim de abusar delas. O segundo compreendia o emprego de força por parte do réu contra virgem ou viúva, tendo em mira a conjunção carnal (SILVA, 1985, *apud* MARQUES & FERNANDES, 1991, p. 82).

No Brasil, no Código Imperial de 1830, havia a distinção de justiça para mulheres consideradas puras e mulheres onde se envergaram na prostituição. Quando o crime era cometido contra mulheres esposadas, a Justiça considerava ofendida a honra destas. À outra margem, a pena seria mais leve quando ocorresse o crime contra meretrizes. Observa-se, de forma latente, a falta de isonomia por parte das leis. *In verbis*:

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor de dezasseis annos, e ter com ella copula carnal.
Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Ainda, o art. 225 do referido Código isentava o agente quando casasse com a ofendida. No Código Penal de 1890, no art. 268, ainda dispunha sobre a diferença de punibilidade quando a mulher fosse considerada honesta; isto é, pura no contexto da época:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:
Pena – de prisão celular por um a seis annos.
§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:
Pena – de prisão celular por seis mezes a dous annos.
§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

A expressão *mulher honesta* constava ainda no Código Penal de 1940, sendo suprimida totalmente somente com a Lei 12.015/09.

Estatísticas do crime de estupro

Assim como Mariana Ferrer, o cenário brasileiro é de casos diários de crimes de estupro. É o que confirma o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), registrando que, no ano de 2021, 1 (uma) menina ou mulher foi vítima de violência sexual a cada 10 minutos, contabilizando 56.098 ocorrências de estupro em todo o Brasil.

No mesmo sentido, também a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) do ano de 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstrou que pelo menos 8,9% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência sexual durante sua vida. Os dados são expressivos: 50,3% das vítimas afirmam terem sido forçadas a ter relações sexuais contra sua vontade; sendo que 57,1% são mulheres.

A estatística da PNS de 2019 também relata que 9,4 milhões de pessoas acima de 18 anos de idade já foram violentadas. Totaliza-se, portanto, em 5,9% da população, e novamente a incidência das mulheres brasileiras é maior: 8,9%. Outro dado alarmante é o de que 61,6% das vítimas mulheres foram violentadas dentro da residência, onde 53,3% são parceiros.

Pode-se afirmar que há uma cultura da violência

sexual no Brasil. É o que se observa desde o Código Imperial de 1830 quando a vítima era punida com o casamento com seu agressor. Sempre fora imputada a castidade à figura feminina, retratada por Simone de Beauvoir, no ano de 1967, na obra *O Segundo Sexo*.

Atualmente, após políticas públicas e muita luta feminista, houve avanços nas leis como forma da resposta institucional a esta desigualdade entre homens e mulheres. E neste sentido, ao analisar a Carta Magna de 1988 e a mudança no Código Penal com a Lei 12.015/2009, vê-se que se esvaiu o antiquado conceito de *mulher honesta* que considerava o comportamento da vítima, assim como também foi criada a agravante quando a vítima for menor de 14 anos.

A impunidade do agressor e a falta de uma rede de apoio fazem com que as vítimas se calem e não haja a efetividade da justiça.

Impactos psicológicos causados na vítima

Dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, informam que 23,3% de vítimas de violência sexual sofrem com Estresse pós-traumático. Também ocorrem alguns transtornos, tais como: fobia, ansiedade, depressão e suicídio.

O caso da maranhense Érica Neves corrobora com as estatísticas de suicídios causados pelos crimes de estupro. Relatado pelo site Metrôpoles, a jovem Érica Neves, residente da cidade Governador Newton Belo, tinha 19 anos de idade quando deixou uma carta antes suicidar-se dizendo que a mãe era conivente com os abusos do pai. A prática delituosa ocorria desde seus 15 anos.

Machado *et al.* (2011) estudaram os impactos psicológicos das vítimas de violência sexual no período de um a seis meses. Nos primeiros meses, as vítimas apresentaram em 43% os índices de Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT). Quanto à depressão, 52,2% tiveram depressão moderada ou severa e 22,4% exibiram índices moderados ou severos de sentimento de

desesperança. À medida que os meses se passaram, os índices diminuíram. Os fatores determinantes da depressão variaram a partir do último mês do estudo, o que desencadeou transtornos psiquiátricos.

No primeiro mês, a severidade do TEPT foi associada com índices moderados ou severos de depressão, enquanto no sexto mês ela foi relacionada a agressores múltiplos, severidade da violência sexual, permanência da depressão e transtornos psiquiátricos prévios. Os resultados sugerem que a recuperação pode levar mais tempo para algumas mulheres e para outras pode se prolongar por tempo indeterminado.

No Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais que versa sobre o DSM-V, observa-se que estresse pós-traumático nos casos de violência sexual enseja a ideação suicida:

Eventos traumáticos, como abuso infantil, aumentam o risco de suicídio de uma pessoa. O TEPT está associado a ideação suicida e tentativas de suicídio, e a presença do transtorno pode indicar quais indivíduos com essa ideação acabam elaborando um plano de suicídio ou de fato tentam cometer suicídio (APA, 2014, p. 322)

Portman (2020), na obra *O Valor da Âncora: Fatos Reais*, em sua autobiografia relata os traumas psicológicos que sofreu devido ao estupro sofrido aos 7 anos de idade. Portman desenvolveu pesadelos, insônia, sentimento de não pertencimento à sociedade. Tentativas de suicídio e depressão fizeram parte de conturbada adolescente da autora. Relatou a dificuldade da inserção social, onde sente rejeição social.

Varela (2017) diz que o estupro tem consequências físicas e psicológicas terríveis e duradouras. Afirmar ainda que, por se tratar de crime hediondo, não deve o agente merecer condescendência. Na mesma ideia, ainda culpa a sociedade por se calar, o que a torna negligente e covarde.

JULGADOS E A IRRAZOABILIDADE DA DÚVIDA DA PALAVRA DA MULHER

Ao longo da história, a mulher sempre teve de ser validada pelo homem para ter algum O respeito aos

direitos humanos da mulher, princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia, estiveram muito distantes para o gênero feminino.

Não obstante haja a evolução legislativa, a luta feminista pelos direitos das mulheres, ainda observa-se que a estrutura patriarcal e misógina ainda está engendrada na sociedade brasileira. A vitimização oriunda da sociedade e a revitimização institucional são latentes. É o que se confirma nos seguintes julgados.

Caso Mariana Ferrer, decisão de 1ª instância, de processo número 0004733-33.2019.8.24.0023 disponibilizada no site *ConJur*:

Sendo assim, a meu sentir, o relato da vítima não se reveste de suficiente segurança ou verossimilhança para autorizar a condenação do acusado. Em que pese seja de sabença que a jurisprudência pátria é dominante no sentido de validar os relatos da vítima, como prova preponderante para embasar a condenação em delitos contra a dignidade sexual, nos quais a prova oral deve receber validade maior, constata-se também que dito testemunho precisa ser corroborado por outros elementos de prova, o que não se constata nos autos em tela, pois a versão da vítima deixa dúvidas que não lograram ser dirimidas (Decisão de 1ª Instância do caso Mariana Ferrer, arquivo do site *ConJur*).

Neste mesmo sentido, decidiu o TJSP no RT 535/287:

Para a tipificação do estupro exige a lei que a vítima, efetivamente, com vontade incisiva e adversa, oponha-se ao ato sexual. Seu dissenso ao mesmo há de ser enérgico, resistindo, com toda sua força, ao atentado à sua liberdade sexual. Não se satisfaz, pois, com uma oposição meramente simbólica, um não querer sem maior rebeldia (TJSP – RT 535/287).

Na seguinte decisão do TJSP, percebe-se ainda a cultura da mulher honesta que remonta o Código Imperial de 1830. A honra, a palavra da mulher são colocadas em xeque. É o que se confirma no RT 498/292:

Toda vez que uma mulher adulta, adotada de suficiente força para oferecer resistência, afirmar ter sido coagida ao coito mediante violência, dever-se-á usar da máxima cautela e objetividade, tanto mais quanto a experiência ensina que, muito frequentemente, afirmações de tal natureza não passam de invenção (TJSP – RT 498/292).

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E O DEVER INSTITUCIONAL

A Lei 12.015/2009 tornou o crime de estupro em um delito comum. Qualquer indivíduo independentemente de seu gênero poderá praticá-lo. Posteriormente, com a criação da Lei do Minuto Seguinte, o art. 2º da Lei 12.845/2013 define como violência sexual qualquer atividade sexual não consentida.

O Projeto de Lei 3890/20 cria o Estatuto da Vítima, no sentido de proteção por parte do Estado, o amparo a quem sofra danos físicos; valendo também para as vítimas de crimes. Tem-se, em seu Art. 3º, parágrafo único, que as vítimas de criminalidade violenta serão consideradas vítimas especialmente vulneráveis. Corroborando, portanto, para uma proteção maior de quem sofreu estupro.

A Lei 14.321/22 foi oriunda da repercussão nacional que teve o caso Mariana Ferrer e tipificou o crime de violência institucional. Ocorreu, portanto, a inserção do artigo 15-A na Lei 13.869/19 (Lei do Abuso de Autoridade), o qual torna crime a violência institucional. Agrava-se a pena quando observado o fenômeno da revitimização a vítimas de crimes violentos.

No mesmo sentido, prezando pela integridade da vítima, a Lei Mariana Ferrer, nº 14.245/2021, inseriu no rito sumaríssimo da Lei 9.099/1995 o art. 81, §1º-A, qual versa sobre o dever de respeito, durante a audiência, à dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa. Também inseriu o art. 400-A no Código Penal, o qual reza:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Houve, no Distrito Federal, a criação da Lei 6.928/2021 que institui o Programa de Acolhimento de Vítimas, Análises e Resolução de Conflitos (Avarc). Foi sancionada pelo governo distrital em 2 de agosto de 2021. Constitui em medidas de proteção às vítimas, trazendo-as ao epicentro da discussão criminal. É uma forma de combate a vitimização e contra qualquer tipo de violência.

O programa “Escutando o Cidadão” do MPDFT, regulamentado pela Portaria PGJ nº 666/2020, também enquadra-se nas idealizações do Ministério Público de ações práticas para acolhimento à vítima. Ensejando-se o diálogo com a sociedade e tratamento humanizado em todo sistema judiciário.

O PL 1.888/21 de autoria de Simone Tebet que visando acrescentar o art. 212-A no Código de Processo Penal, tinha como objetivo a proibição de perguntas e provas, que disponham de comportamento sexual anterior ou subsequente da vítima, nos processos e julgamentos de crimes de violência sexual. Previa o §2º sobre: a credibilidade, a honorabilidade ou a disponibilidade sexual do ofendido ou da testemunha não poderão ser inferidos da natureza do seu comportamento sexual anterior ou posterior. No entanto, foi arquivada ao final da legislatura. Agora a lei Mariana Ferrer dispõe sobre tais questões.

Para fins de proteção à integridade da vítima vulnerável, existem alguns dispositivos que corroboram para amenizar o desconforto do trauma deixado por uma violência sexual. Dentre eles, a Lei 13.431/2017, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, mudando o procedimento, a fim de que, na oitiva da vítima, não ocorra novamente a revitimização. A vítima menor é ouvida pela escuta especializada nos órgãos das redes de proteção, assim como o depoimento especial, o que determinam que sejam realizados em ambiente acolhedor que garantam sua privacidade, resguardando-o do contato com o agressor.

Portanto, a Lei da Escuta Protegida dispõe sobre uma maior proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência, sendo ouvidos no número vezes estritamente

necessário. Tipificou também os tipos de violência, permitindo a produção antecipada de provas a fim de que a vítimas não sofram novamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, ao abordar o contexto histórico, as estatísticas colhidas pelas pesquisas, a análise técnico-legislativa e a sua aplicabilidade na prática, culminou na certeza da importância do amparo às vítimas. Reconhece-se, aqui, a vulnerabilidade frente a um sistema falho e improfícuo, que não atende a completude dos direitos humanos da mulher.

O caso Mariana Ferrer é apenas mais um dos exemplos de injustiça social e ética que a mulher sofre dentro de um corpo orgânico. Ter sua honra questionada, sua integridade suprimida, sofrer a dor novamente pelo ultraje ao valor probatório de suas palavras, não devem ser opções que a vítima deve vivenciar. Calar-se diante da dor, jamais deverá ser uma válvula de escape.

A criação da Lei 12.845/2013 – Lei do Minuto Seguinte, Lei 14.425/2021- Mariana Ferrer, da Lei 14.321/22 – acerca da Violência Institucional, e a criação do Avarc, são os caminhos encontrados neste trabalho a fim de minimizar o processo revitimizador. Contudo, ainda que haja, minimamente, um tênue avanço para o caminho do acolhimento, não satisfazem ainda a urgência por mais políticas públicas de proteção à mulher.

Em síntese, ainda há um enorme caminho a ser percorrido. Direitos devem ser conquistados e garantidos. Mister se faz que, a isonomia e os demais direitos e garantias fundamentais, não sejam mais apenas uma utopia e realmente alcancem seu êxito e tenham concretude.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. A valorização da vítima no processo penal brasileiro. mar. 2016. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/avaliacao-da-vitima-no-processo-penal-brasileiro-por-ricardo-antonio-andreucci/>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

APA- American Psychiatric Association. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico] : DSM-5 / [American Psychiatric Association ; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.] ; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : Artmed, 2014. Disponível em: <<https://institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>> Acesso em 16 abr. 2024

ARAUJO, Ana Paula. Abuso: A cultura do estupro no Brasil. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo- A experiência vivida. Traduzido por Sergio Milliet. Rio de Janeiro: Difusão Européia do Livro, 1967.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal — Crimes contra a dignidade sexual, 14ª ed., São Paulo, Editora Saraivajur, 2020, vol. 4, p. 112.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Acesso em 04 fev. 2024

_____. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm> Acesso em 04 fev. 2023

_____. Projeto de Lei nº 3890, de 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1915623&filename=PL+3890/2020 Acesso em 02 mai. 2023

_____. Lei nº 14.245/2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm> Acesso em 15 mar. 2023

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.888/2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8971533&ts=1674178609935&disposition=inline&_gl=1*qmr30e*_ga*OTYxNjI5MTY3LjE2ODE1MTk1MzM.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NTg5MjQzMi4zLjEuMTY4NTg5MjQ5Ny4wLjAuMA.. Acesso em 14 fev 23

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. Vitimização e

- processo penal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11854>>. Acesso em: 28 dez. 2022.
- CERQUEIRA, Daniel. Atlas da Violência 2021 / Daniel Cerqueira et al., — São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em 01 jun. 2023
- CRUZ, Marcília. Artigo. Vitimologia e Direito Penal Brasileiro: Assistência à Vítima. 2010. Disponível em: <<http://www.uj.com.br>>. . Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.
- ESTADÃO. Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro. Youtube, 04 de nov. de 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>>. Acesso em: 15 mai. 2023
- EM CARTA de suicídio, garota denuncia estupro dos pais. Metrópoles. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/policia-br/em-carta-de-suicidio-garota-denuncia-estupro-dos-pais>> . Acesso em 08 jun. 2023
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018-2021 Especial Eleições 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/anuario-2022-ed-especial.pdf>>. Acesso em 25 mai. 2023
- GONZAGA, Christiano. Manual de criminologia. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625891. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625891/>>. Acesso em: 01 jun. 2023.
- IBGE. Pesquisa nacional de saúde : 2019 : acidentes, violências, doenças transmissíveis, atividade sexual, características do trabalho e apoio social : Brasil / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. - Rio de Janeiro : IBGE, 2020. Disponível em <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/li-v101800.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2022
- MACHADO,C.L., AZEVEDO, R.C.S, FACURI, C.O. , VIEIRA, M.J.N, FERNANDES, A.M.S.. Posttraumatic stress disorder, depression, and hopelessness in women who are victims of sexual violence, 2011. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0020729210005837>> Acesso em: 14 jan. 2023
- MAYR, Eduardo; PIEDADE, Heitor. Vitimologia em debate. São Paulo: RT, 1990, p. 18.
- MICHEL, Aline Ferreira Buta. O estupro de vulnerável e a proteção da dignidade sexual. Curitiba: CRV, 2023
- NOGUEIRA, Sandro D'Amato. Vitimologia. Brasília Jurídica, 2006.
- NUCCI, Guilherme de Suza. Crimes contra a dignidade sexual: comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.
- PORTMAN, Esmínia. O valor da Âncora: Fatos Reais. Editora: Autografia, 2020.
- SANTOS, Rafael. TJ-SC confirma absolvição de acusado de estupro Mariana Ferrer. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-07/tj-sc-confirma-absolvicao-acusado-estuprar-mariana-ferrer#:~:text=Os%20desembargadores%20da%201%C2%AA%20C%C3%A2mara%20Criminal%20do%20Tribunal,%E2%80%94%20conhecida%20nas%20redes%20sociais%20como%20Mariana%20Ferrer.>>. Acesso em: 14 mai. 2023
- SANTOS, Rafael. Sentença de 1ª Instância do Caso Mariana Ferrer. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/palavra-mariana-ferrer-nao-basta.pdf>>, Acesso em 14 mai. 2023
- VARELLA, Dráuzio. O estupro. Uol. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/o-estupro-artigo/>> Acesso em 03 abr. 2023